

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA - PERNAMBUCO.**

**SECÃO \_\_\_\_.**

**ROMILDA RAIMUNDA DE JESUS**

Brasileiro(a), Solteira(a), Agricultora(a), inscrito(a) no CPF sob o nº. 069.685.834-70 e portador da cédula de identidade nº. 5.576.209 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Sessenta e sete, nº 20, Joao de Deus, Petrolina/PE, CEP: 56316-684, não possuindo endereço eletrônico, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional e eletrônico constante no instrumento procuratório ou timbre desta peça, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74, no artigo [319](#) e seguintes do [Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015](#) e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT**



Contra **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas 74, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ. CEP: 20031-205, endereço eletrônico: ouvidoria@seguradoraslider.com.br, pelos motivos de fato e direito que narra a seguir:

#### **DA PRELIMINAR**

Visando celeridade e considerando que a Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos (CGSRCAC), mediante o Ofício 005/2015 do TJ/PE e Seguradora Líder, onde a Seguradora Líder compromete-se a custear as despesas referentes aos trabalhos realizados pelos peritos nomeados pelos Magistrados nos processos do Consórcio do Seguro DPVAT, fixando em R\$ 300,00 (Trezentos reais) os honorários do perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requer que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação, oportunidade em que a parte autora se submeterá a perícia e a tentativa de conciliação, na sala de audiência.

#### **DO CONSORCIO**

O Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., ou simplesmente Seguradora Líder-DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

Durante 13 anos, a Seguradora Líder-DPVAT, Companhia de capital nacional, constituída pelas Seguradoras que participavam do Consórcio, atuou como administradora do Seguro DPVAT. No dia 24 de novembro de 2020, no entanto, foi deliberada, em Assembleia, a dissolução do Consórcio do Seguro DPVAT, resultando no encerramento de novas subscrições de riscos pela Seguradora Líder, em nome das Consorciadas, a partir de 01 de janeiro de 2021.

**A Seguradora Líder permanece responsável pela garantia das indenizações de acidentes ocorridos até 31 de dezembro de 2020, durante a administração do run-off do serviço, bem como pelo atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade sobre o período acima citado, ou seja, a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, possui legitimidade passiva, tendo em vista que trata-se de responsabilidade solidária, em virtude de integrar o POOL das Seguradoras consorciadas e como tal responde solidariamente pelos pagamentos das indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT.**

#### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O(a) requerente encontra-se desempregado(a), não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, junta-se declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.



## DOS FATOS

**01.** No dia 21 de junho de 2019, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES, que resultou em DEBILIDADE PERMANENTE, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

**02.** Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez PERMANENTE, sendo NEGADO na esfera administrativa.

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO** e de acordo com a tabela instituída pela Lei nº. 11945/2009, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) equivale a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, caberia ao autor receber o valor total, já que teve seu pedido negado administrativamente.

## DO DIREITO:

**05.** Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:



**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 -**  
Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES -  
Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização  
securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações  
da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de  
vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em  
veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não  
identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do  
referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7.,  
parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos.  
Inexistência de constitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade  
indenizatória do seguro.

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 -**  
Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO  
REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI  
N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENÇA. A Lei n. 8441/92 não conflita  
com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de  
seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha  
realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de  
seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas  
acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade  
rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida,  
mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT.  
Cabe a seguradora ajuizada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em  
face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 -**  
Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A.  
PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação  
de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido  
indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei  
8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever  
de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do  
consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de  
qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para  
reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, há de ser  
posto o seguinte:

**SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo**  
**de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão**



**SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

**QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS.** Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. [REsp 296.675-SP](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

**07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.**

**DOS PEDIDOS:**

Dante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86;
- 2) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. [319, VII, do CPC/2015](#) juntamente com a realização da perícia judicial considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder do Seguro DPVAT por meio do ofício 005/2015, que fixou os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada, requer que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação, oportunidade em que a parte autora se submeterá a perícia e a tentativa de conciliação, na sala de audiência;
- 1) a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. [246, inciso I, do CPC/2015](#), e, devendo em audiência a parte ré apresentar resposta a presente, sob pena de efeitos da



Revelia, conforme o art. 335 do NCPC;

- 2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;
- 3) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.

Requer, por fim, determinar que toda e qualquer publicação referente a este processo, deve constar da intimação APENAS e EXCLUSIVAMENTE o nome do(s) advogado(s) ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO – OAB/PE 22.077, sob pena de nulidade.

**Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Pede e espera deferimento.

Recife, 08 de setembro de 2021.

**ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO**

Advogada – OAB/PE 22.077

